



MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 082/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026

IMPUGNANTE: VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, implantação, suporte técnico, manutenção, evolução e disponibilização de solução tecnológica integrada em modelo Software as a Service (SaaS), destinada à gestão legislativa, administrativa, documental e de transparência pública da Câmara Municipal de Cabo Frio.

A impugnante questiona, em síntese, a modelagem da Prova de Conceito – POC, especialmente quanto à quantidade de cenários de validação previstos, à redação do item 13.18.4 do Edital, ao prazo para realização da demonstração técnica e à ausência de identificação prévia da comissão responsável pela avaliação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

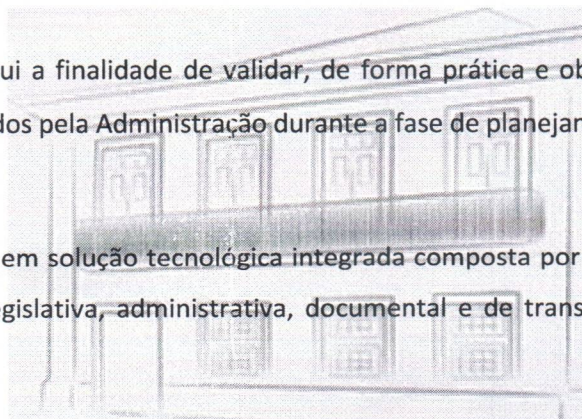
Verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os prazos previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO

III.1 – DA LEGALIDADE DA PROVA DE CONCEITO

A Prova de Conceito prevista no Edital possui a finalidade de validar, de forma prática e objetiva, a aderência da solução ofertada aos requisitos definidos pela Administração durante a fase de planejamento da contratação.

Considerando que o objeto licitado consiste em solução tecnológica integrada composta por diversos módulos interdependentes destinados à gestão legislativa, administrativa, documental e de transparência



Handwritten signature in blue ink.



pública, mostra-se legítima a adoção de mecanismo que permita verificar a efetiva capacidade da solução em atender às necessidades institucionais da Câmara Municipal.

Importante destacar que a POC não constitui requisito de habilitação nem condição de participação no certame, sendo exigida exclusivamente da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, após encerrada a fase competitiva e a análise da proposta.

Dessa forma, não se identifica qualquer afronta aos princípios da competitividade, da isonomia ou do julgamento objetivo previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

III.2 – DOS CENÁRIOS DE VALIDAÇÃO

A impugnant sustenta que a quantidade de cenários constantes do roteiro de avaliação seria excessiva.

Entretanto, os cenários previstos não representam exigências novas, requisitos adicionais ou obrigações supervenientes criadas para a fase de demonstração.

Referidos cenários correspondem à materialização prática dos requisitos funcionais previamente descritos no Termo de Referência e seus anexos, refletindo a abrangência da solução tecnológica pretendida pela Administração.

A contratação não se restringe a um único sistema ou funcionalidade isolada, mas contempla conjunto integrado de módulos que demandam validação efetiva antes da contratação definitiva.

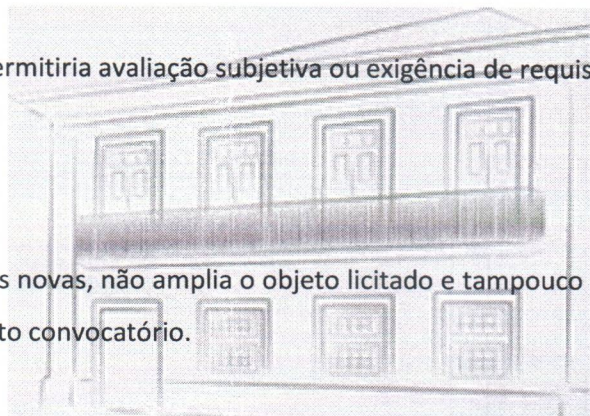
Assim, a quantidade de cenários decorre da complexidade do objeto e da necessidade de assegurar que a solução ofertada atenda integralmente aos requisitos estabelecidos pela Administração, não se verificando excesso ou restrição indevida à competitividade.

III.3 – DA REDAÇÃO DO ITEM 13.18.4

A impugnant sustenta que o item 13.18.4 permitiria avaliação subjetiva ou exigência de requisitos não previstos originalmente.

Entretanto, não assiste razão à impugnant.

A referida disposição não cria funcionalidades novas, não amplia o objeto licitado e tampouco autoriza a formulação de exigências estranhas ao instrumento convocatório.



Handwritten signature/initials in blue ink.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara
Municipal de
Cabo Frio

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Proc.: 82/2026

Avenida Assunção, 760 1005

Cidade: Cabo Frio, RJ

CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700

www.cabofrio.rj.leg.br

Seu objetivo consiste apenas em permitir que a comissão técnica proceda à validação dos requisitos funcionais, integrações, mecanismos de segurança, relatórios e rotinas operacionais já previstos no Termo de Referência e respectivos anexos.

Todos os critérios passíveis de avaliação encontram-se previamente definidos e disponibilizados aos licitantes, inexistindo requisito oculto, elemento surpresa ou margem para criação de exigências supervenientes.

Dessa forma, não se identifica qualquer ilegalidade, subjetividade ou afronta ao princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual não há necessidade de alteração do referido dispositivo editalício.

III.4 – DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

A impugnante requer a fixação de prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis entre a convocação e a realização da Prova de Conceito.

De fato, a legislação não estabelece prazo mínimo obrigatório para realização de demonstrações técnicas, razão pela qual não se identifica ilegalidade no texto originalmente constante do Edital.

Além disso, a impugnante não apresentou elementos técnicos concretos capazes de demonstrar a necessidade específica do prazo de 15 (quinze) dias úteis pretendido.

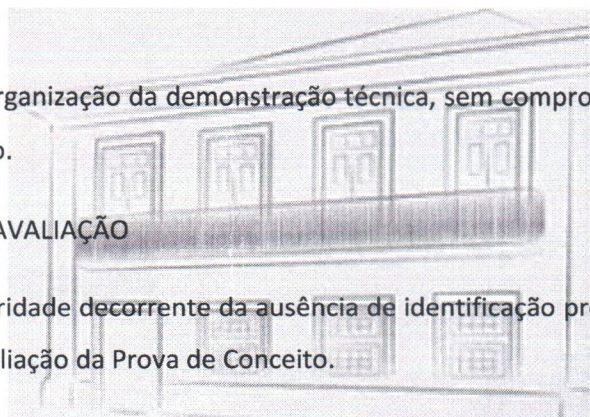
Por outro lado, esta Comissão reconhece que a fixação expressa de prazo mínimo contribui para ampliar a previsibilidade do procedimento e conferir maior segurança jurídica aos participantes do certame.

Dessa forma, entende-se adequado promover aperfeiçoamento pontual do Edital para estabelecer que a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar será convocada para realização da Prova de Conceito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

O referido prazo mostra-se suficiente para organização da demonstração técnica, sem comprometer a eficiência e a celeridade do procedimento licitatório.

III.5 – DA COMISSÃO TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO

Também não procede a alegação de irregularidade decorrente da ausência de identificação prévia dos membros da comissão técnica responsável pela avaliação da Prova de Conceito.



Edital
Cab



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Câmara
Municipal de
Cabo Frio**

CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Proc.: 82/2026

Avenida Assunção, 760 1006

Cerro - Cabo Frio - RJ

CEP: 28906-200 | Tel.: (22)2640-0700

www.cabofrio.rj.leg.br

A legislação vigente não exige que a composição da comissão avaliadora integre o instrumento convocatório, bastando que seus membros sejam formalmente designados antes da realização da respectiva etapa.

A designação da comissão constitui ato administrativo interno que não interfere na formulação das propostas, nas condições de participação ou na competitividade do certame.

Assim, não se verifica qualquer irregularidade na sistemática adotada pelo Edital.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Contratação CONHECE da impugnação apresentada pela empresa VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., por tempestiva, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para incluir no Edital prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis entre a convocação da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar e a realização da Prova de Conceito – POC.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para apreciação e decisão final, bem como para adoção das providências necessárias à retificação e republicação do instrumento convocatório.

Cabo Frio, 01 de junho de 2026.

Elaine Mendes Vieira Cardoso

Agente de Contratação

Amanda da Matta Berger

Equipe de Apoio

